

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027291
RECORRENTE: EDEVALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000302523

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 282, inc. II do CTB incabível. Prazo decadencial rigorosamente observado. Alegação de supressão parcial de prazo para apresentação de defesa de autuação que não se sustenta. Prazo para apresentação de condutor prejudicado, questão que impõe arquivamento do AIT por inobservância apenas dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **03/09/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas.

Alega o Recorrente que recebeu a Notificação com supressão do prazo legal para apresentação de condutor e defesa de autuação, suscitando também a inobservância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias imposto no artigo 281, II do CTB.

Prossegue aduzindo uma suposta infração à Resolução CONTRAN 371/2010 que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I, por supor que a obrigatoriedade

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

do preenchimento do campo observações do AIT com informação de sinalização da rodovia.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI e da NIP e ainda Código de Rastreamento obtido no site do Correios.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor (**07/10/2016**) estando o prazo contido na NAI alcançado pela supressão parcial já que a notificação foi recebida em (**30/09/2016**), visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.**

Noutro giro, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou incólume, pois recebida a NAI em 30/09/2016 e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 24/10/2016.

É bom frisar que o Órgão Autuador agiu diligentemente quando deu cumprimento ao prazo decadencial exigido pelo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016, pois promoveu a expedição da NAI em menos de 30 (trinta) dias, nos termos que informa o próprio documento (Autuação em **03/09/2016** e Expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **12/09/2016**), entretanto, a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **30/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo APENAS para apresentação de condutor, como dito acima.

No que se refere a suposição de inexistência ou ausência de informação no “campo observações” do AIT, o que no entender do Recorrente afrontaria a norma contida na Resolução 371/2010 do CONTRAN, resta rechaçada visto que a infração foi registrada por medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem, nos termos da

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

regulamentação dada pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, que não obriga a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da infração.

É inquestionável que o veículo de placa policial **JSO0981** foi flagrado pelo Equipamento Detector Radar/**FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0028**, Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11402325**, **aferição obrigatória anual válida de 15/09/2015 a 15/09/2016 da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA535, KM 21** Sentido Decrescente – Salvador, por impor a velocidade de **96km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de **89km/h**.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não acostou provas das suas alegações, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos do local que de alguma forma identificasse a rodovia, a provar a suposta omissão da Administração, e da rodovia, o que, como se percebe, não foi feito pelo Recorrente, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar a Rodovia regular em sua sinalização vertical, dentro do que determina **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão parcial dos prazos para apresentação do condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000302523 lavrado contra EDEVALDO FERREIRA DA SILVA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000302523** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação, mediante solicitação do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária